



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2133/2024**

**ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.02.0010**

**CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 001/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA, PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE.**

**A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.125/0001-07, com endereço na Rua Joaquim Moraes, nº 61, Subsolo, Sala 01, Centro, Atílio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, neste ato representada por sua Titular, Sra. Cleide Cecília Ghiotto Batista, conforme Contrato Social já juntado aos autos, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 045.780.537-41, portadora do RG nº 1.321.962 – SPTC/ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atílio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, e presente neste ato por seu



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

Procurador que este subscreve (Doc. em anexo), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face dos Recursos apresentados pelas empresas **MS CONSTRUTORA LTDA**, empresa líder do **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA**, e **REMAR CONSTRUTORA LTDA** contra as Decisões proferida pelo Douto Agente de Contratações no âmbito da **CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 001/2024**, as quais **ACERTADAMENTE**, diga-se de passagem, decidiram pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das Recorrentes e pela **HABILITAÇÃO** da Recorrida, nos seguintes termos:

### **1. DA DECISÃO**

Este dileto Agente de Contratações decidiu pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente **REMAR CONSTRUTORA LTDA**, conforme a seguir:

***“O fornecedor REMAR CONSTRUTORA LTDA foi desclassificado no processo.***

***Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> Empresa apresentou a certidão da sede estadual estando positiva. Dos levantamentos da Área Técnica -> Quanto aos acervos da REMAR: • Não possui estaca raiz nem em Solo nem em Rocha; • Não possui concreto FCK 40 Mpa; • Não possui perfuração rotativa inclinada em rocha sã; • Não possui concreto Ciclópico nos quantitativos exigidos; • Não possui escavação manual no volume previsto;”***

Já a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente **MS CONSTRUTORA LTDA**, empresa líder do **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA**, foi assim fundamentada:

***“O fornecedor M S CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado para o lote 0001 pelo presidente de comissão.***

***Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> As empresas MS Construtora e a Patamar Construtora apresentam-se em consórcio, estando em desconformidade com o edital, de acordo com anexo (justificativa da não participação de consórcio e cooperativa). Dos levantamentos da Área Técnica -> -***



**Estaca raiz em solo D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Estaca raiz em rocha D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto ciclópico: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto estrutural Fck 40mpa: não atende a quantidade mínima do edital. - Escavação mecânica para construção de muro de contenção: não atende a quantidade mínima do edital.” (grifo nosso)**

Além disso, sendo assim decidido quanto à Recorrida:

**“Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI.”**

Destarte, por força do que ordena o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, foram interpostos Recursos pelas empresas **MS CONSTRUTORA LTDA**, empresa líder do **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA**, e **REMAR CONSTRUTORA LTDA**, os quais refutamos veementemente através da presente Contrarrazões a fim de que os referidos decisórios sejam mantidos pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DOS RECURSOS**

**2.1.** O recurso apresentado pela empresa **MS CONSTRUTORA LTDA**, empresa líder do **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA**, está ancorado nas seguintes alegações:

- a) **O item 10.3 do edital permite a participação de consórcios**, deste modo, não podendo um “*simples anexo*” do instrumento convocatório se sobressair;
- b) **A Recorrente atendeu à qualificação técnica**, pois os atestados apresentados atendem totalmente à exigência editalícia, sendo que alguns dos itens apenas apresentam “*dizeres (palavras) diferentes*”, mas sendo evidente que os atestados apresentados são de serviços com características similares/idênticas;
- c) **A Recorrida deixou de apresentar alguns itens da qualificação técnica**, sendo eles: Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm - Quantidade



mínima 99,00m; Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa - Quantidade mínima 355,00 M3; e Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção - Quantidade mínima 18.000,00 KG;

- d) **Falta de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro permanente da Recorrida**, vez o profissional Gilcimar Silva Batista só possui **vínculo trabalhista** com a Recorrida para a responsabilidade técnica de serviços de atribuições de Engenheiro Civil.

2.2. Já o recurso da empresa **REMAR CONSTRUTORA LTDA** se fundamentou nas seguintes argumentações:

- a) Houve apenas um “erro” na emissão da certidão estadual, a qual foi apresentada “positiva”;
- b) A empresa cumpriu as exigências editalícias no que diz respeito à qualificação técnica.

### 3. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES

#### 3.1. DA INEQUÍVOCA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME

Aduz a Recorrente que o edital admite a participação de consórcios e que um “simples anexo” do instrumento convocatório não teria o condão de alijá-la do certame. Ocorre, ínclito julgador, que **tal alegação não condiz com a realidade das exigências editalícias, bem como da legislação, doutrina e da jurisprudência sobre o tema**, conforme discorreremos adiante.

Ao contrário do que alega a Recorrente, **o instrumento convocatório é inequívoco ao proibir a participação de consórcios**, senão vejamos:



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

**5.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:**

[...]

**5.2.7. Empresas constituídas na forma de consórcio e cooperativas.**

Deste modo, é indubitável que a Recorrente sequer poderia participar da licitação.

Não é demais salientar que a mencionada proibição se encontra em total consonância com a legislação, pois a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

A doutrina também é no mesmo sentido, vez que o Tribunal de Contas da União em seu mais recente “manual de licitações” assim leciona:

*“A fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.*

*O art. 15 da Lei 14.133/2021 admite, em regra, a participação de empresas em consórcio nas licitações, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.” (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 421)*

E para corroborar o exposto, é imperioso frisar o que disciplina a jurisprudência acerca do assunto, vejamos:

*“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”*

*Acórdão 2633/2019-Plenário*

*“A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.”*

*Acórdão 1711/2017-Plenário*



Ora, nobre Agente de Contratações, o processo licitatório cumpriu incontestavelmente o que disciplinam a legislação, a doutrina e a jurisprudência acerca do assunto, pois a proibição de participação de consórcios foi devidamente justificada/motivada na fase preparatória, conforme anexo denominado “JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVA” disponibilizado junto ao edital, e a proibição foi devidamente lançado no edital.

Deste modo, não se trata de um “simples anexo”, mas de um documento balizador do certame, o qual foi devidamente elaborado na fase preparatória do certame e que, frisa-se mais uma vez, cumpre integralmente as normas licitatórias.

Por último, salienta-se que a Recorrente apresentou Impugnação ao edital e sequer questionou esta proibição, deste modo, **estando vinculada a todos os termos do edital**.

### 3.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE MS CONSTRUTORA LTDA

A realidade da documentação apresentado pela Recorrente é em sentido diametralmente oposto à sua alegação, vejamos:

#### a) **Concreto ciclópico CAT 578/2022 – QUANTIDADE 9.375,85 M<sup>3</sup> – ITEM 10.5**

O referido Item 10.5 se trata de “**Pedra de mão para (concreto ciclópico ou alvenaria) rocha paga em medição “de acordo com a planilha”**”.

Conforme se denota do próprio acervo, é possível claramente concluir que **se trata de pedra de mão, e não concreto ciclópico**. Portanto, em nosso entendimento, como o atestado se trata de obra de pavimentação há indícios de que essas *pedras de mão* são para reforço de subleito e não concreto ciclópico em muro de contenção, deste modo, a empresa não atende esse item do edital;



**b) Estaca raiz Perfurada em rocha, diâmetro 410mm – CAT 1362/2023 – Quantidade 360,00m – Item 5.1.4.8**

**Estaca raiz Perfurada em solo – CAT 2043/2023 – Quantidade 654,00m – Item 6.1 / CAT 581/2023 - Quantidade 382,50m – Item 7.1**

Quanto aos atestados apresentados acima se observa o seguinte:

Na CAT nº **1362/2023**, **item 5.1.4.8**, a especificação é estaca raiz em **solo/rocha**, diâmetro 410mm, quantidade 360,00m, entretanto, na tabela de referencial DER-ES RODOVIAS **não existe especificação com os dois tipos de estacas juntas, só separadamente, ou é solo ou rocha.**

Destarte, se considerarmos como em solo, a quantidade não é suficiente para atender o edital, por outro lado, se considerarmos em rocha, não atende nas quantidades em solo.

Portanto, as quantidades apresentadss não atendem ao edital.

**c) Escavação – CAT 875/2023 – Quantidade 2.550,00 M<sup>3</sup> - Item 2.2**

No atestado acima, a especificação é Escavação, carga e transporte de material de 1ª Cat. 1000 a 1200 m com moto-escavotransportador, quantidade 2.550,00m<sup>3</sup>, a quantidade e a especificação não é o que exige o edital, a escavação citada acima se trata de terraplanagem. Por tanto, não atende o edital.

**d) Concreto usinado – CAT 581/2023 –Quantidade 200,50 m<sup>3</sup> – itens 6.2, 6.5 e 7.3 / CAT 2043/2023 – Quantidade 221,11 m<sup>3</sup>**

Os itens acima não atendem o edital no quesito resistência, tendo em vista que o edital exige **concreto FCK = 40 Mpa.**

### **3.3. DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA**

A fim de comprovar que a Recorrida atendeu à qualificação técnica, abaixo listamos os serviços executados, relacionando cada acervo com seus respectivos itens e quantitativos:



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

- **Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm - Quantidade mínima 99,00m**

CAT Nº 999/2023 - CREAS MUQUI

ITEM 4.3 - 60,00 M

CAT Nº 1178/2024

ITEM 4.1.2 - 99,00 M

**SOMATÓRIO = 159,00 M**

Observa-se que o quantitativo total (159,00 m) é superior à quantidade mínima exigida em edital (99,00 m). Portanto, a empresa atende ao exigido no edital.

- **Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa - Quantidade mínima 355,00 M3**

CAT Nº 442/2020 - MURO RECANTO

ITEM 7.6.3.15 - 66,08 M3

CAT Nº 818/2013 - MURO ALTO UNIÃO

ITEM 0506 - 423,00 M3

**SOMATÓRIO TOTAL = 489,08 M**

Denota-se que o quantitativo total (489,08 m) é superior à quantidade mínima exigida no instrumento convocatório (355,00 m). Deste modo, o edital foi cumprido pela empresa.

Vale ressaltar que, neste caso, a **similaridade** do serviço é analisada em relação à sua resistência, deste modo, sendo o exigido e o comprovado de Fck = 40 Mpa, portanto, atendendo plenamente à exigência editalícia.

- **Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção - Quantidade mínima 18.000,00 KG**



CAT Nº 442/2020 - MURO RECANTO

- ITEM 7.1.4.4 - 85,50 KG
- ITEM 7.1.4.3 - 58,90 KG
- ITEM 6.1.4.3 - 66,50 KG
- ITEM 6.1.4.3 - 2.686,25 KG
- ITEM 7.1.4.3 - 222,30 KG
- ITEM 7.2.1.4.3 - 93,10 KG
- ITEM 7.3.4.3 - 70,30 KG
- ITEM 7.4.4.3 - 79,80 KG
- ITEM 7.5.4.3 - 121,60 KG
- ITEM 7.6.3.16 - 3.769,33 KG
- ITEM 7.7.2.1 - 110,61 KG

CAT Nº 818/2013 - MURO ALTO UNIÃO

- ITEM 503 - 9.284,11 KG
- ITEM 507 - 3.587,23 KG + 419,68 KG

CAT Nº 813/2014 - MURO VILA RICA

- ITEM 403 - 2.692,00 KG
- ITEM 702 - 103,00 KG
- ITEM 1002 - 42,10 KG
- ITEM 1302 - 168,40 KG
- ITEM 502 - 96,75 KG
- ITEM 403 - 3.102,25 KG

**SOMATÓRIO TOTAL = 26.859,71 KG**

Evidencia-se, portanto, que o quantitativo total (26.859,71 KG) é superior a quantidade mínima exigida em edital (18.000,00 kg) e **foi executado em muro de contenção**. Sendo assim, é cristalino que a empresa atendeu ao edital.

**3.4. DA VINCULAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
COM A RECORRIDA**



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

No que tange à argumentação de que o Engenheiro Gilcimar Silva Batista não possui vínculo trabalhista com a licitante como Engenheiro de Segurança do Trabalho, é imperioso frisar que tanto a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 33511**, como a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 33513**, já juntadas ao processo com a documentação de habilitação, restam evidente que o profissional está vinculado à Recorrida como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Além disso, já estando assentado o assunto, bem como resta claro, através do anexo denominado “Requisitos e “Qualificações”, que a **vinculação entre o profissional e a empresa pode ser demonstrada através da certidão de registro e quitação (CRQ) do CREA.**

### 3.5. DA VEDAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (RECURSO DA EMPRESA REMAR CONSTRUTORA LTDA)

A Lei nº 14.133/2021 é clara e inequívoca ao asseverar que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Afirmamos, o caso concreto não se trataria, nem de longe, de uma diligência para complementação de informação, tratando-se, única e exclusivamente, de um novo documento que deveria substituir o anterior, tanto é assim que o recorte da certidão colacionada ao recurso comprova que a nova certidão foi emitida em 12/08/2024.



Deste modo, em hipótese alguma, deve ser aceito pelo insigne Agente de Contratações o novο documento apresentado pela Recorrente **REMAR CONSTRUTORA LTDA.**

### **3.6. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE REMAR CONSTRUTORA LTDA**

Ressaltamos que os serviços comprovados pela licitante, quais sejam: “estaca broca de concreto”, “tubulão a céu aberto”, “execução de micro-estaca arcos”, “execução de estaca hélice contínua”, **são inferiores e não são similares à estaca raiz exigida no edital.**

No que tange ao concreto, o recurso deixa claro que o FCK do concreto apresentado pela empresa é de **25 Mpa**, portanto, **sendo inferior ao concreto FCK = 40 Mpa especificado em planilha e projeto.** Ademais, como é de conhecimento de todos o concreto especificado em projeto e calculado com resistência de 40 Mpa, caso não seja aplicado com a resistência igual ou superior compromete a estabilidade e a segurança da obra.

Também não atende ao edital no quesito concreto ciclópico com 30% de pedra de mão, esse item é mais complexo e de quantidade de muita relevância na obra, o método de execução é diferente e de maior complexidade, vez que no período da execução o concreto é lançado simultaneamente com o lançamento de pedra de mão (de maneira manual) e torna-se necessário que a mistura seja homogênea de forma que o concreto e a pedra fiquem vibrados e adensados assegurando a resistência do mesmo, tornando-o mais impermeável possível e com boa aparência já que não foi previsto nenhum revestimento em sua superfície, propiciando um muro de contenção seguro e com boa aparência.

Por último, e não menos importante, o acervo apresentado pela licitante CAT Nº 3174509/2024 apresenta quantitativo de 6.151,22m<sup>3</sup> referente à “escavação manual de cavas e valas em obra de drenagem”, sendo assim, não atendendo ao edital.



### 3.7. DOS PRINCÍPIOS REGENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Outrossim, cumpre-nos salientar os vários princípios que regem as licitações, os quais estão claramente insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O Tribunal de Contas da União em “*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*” no mesmo sentido nos ensina, vejamos:

*Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:*

**• Princípio da Legalidade**

***Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.***

**• Princípio da Isonomia**

***Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.***

**• Princípio da Impessoalidade**

***Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.***

**• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

***A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.***

***[...]***

**• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

***Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.***

**• Princípio do Julgamento Objetivo**

***Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a***



***possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.***

[...]

***Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 28/29)***

Já em sua versão mais atualizada o mencionado “manual” assim complementou:

[...]

c) ***moralidade***: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;

[...]

g) ***proibição administrativa***: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fe no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebem contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos;

h) ***igualdade***: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;

[...]

j) ***transparência***: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas...;

[...]

m) ***motivação***: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação; o processo de padronização do produto; e a extinção de contratos;

[...]

p) ***segurança jurídica***: aplicável a todos os processos administrativos. ***Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a***



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

**evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;**

q) **razoabilidade e proporcionalidade:** aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”; (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 143/146)

O princípio da legalidade rege que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o que determina a lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia, destarte, **sendo oportuno afirmar que no caso de licitações “o edital é lei entre as partes”.**

Já pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório **se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.**

Sendo assim, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p.65)

Portanto, com a explicitação do referido princípio se torna clara a separação entre legalidade e moralidade que, **sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que este vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União em *“Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”* assim nos ensina:

**Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.** Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

**Cabe ao ato convocatório disciplinar** prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, **forma de apresentação de documentos** e de propostas, além de outras necessárias à realização da licitação. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 253/254)



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

No que tange ao respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inúmeros são os acórdãos do Tribunal de Contas da União mesmo sentido, vejamos alguns deles:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

**Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 112/2007 Plenário**

**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, **em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 1237/2008 Plenário**

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da **vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza**, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, **bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.**

**Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 265/2010 Plenário**



**Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.** Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários **Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**  
**Acórdão 2479/2009 Plenário**

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. **Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 808/2008 Plenário**

**Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não vincule as normas do instrumento convocatório à legislação não mais em vigor.**  
**Acórdão 112/2007 Plenário**

Atente, quando da análise das propostas, para **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.**  
**Acórdão 2406/2006 Plenário**

Já em relação ao princípio do julgamento objetivo, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

**Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento** (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Quanto a este princípio, vejamos as decisões do Tribunal de Contas da União:

**A violação de princípios básicos** da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e **do julgamento objetivo**, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

**Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Observe, a fim de possibilitar **o julgamento objetivo das propostas**, nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas.

**Acórdão 1028/2007 Plenário**

**Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias**, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

**Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)**

Inclusive a mesma Corte de Contas fala em nulidade do certame em caso de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme a seguir:

**A violação de princípios básicos** da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

---

caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Sendo assim, é imperioso que a Administração esteja alicerçada nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de que sejam evitados problemas futuros, **não ocorrendo “erros” futuros na execução da obra.**

Ademais, caso as empresas não concordassem com a exigência editalícia, **deveriam ter apresentado IMPUGNAÇÃO ao edital, questionando especificamente os itens agora questionados, e não agora tentar mudar as regras do instrumento convocatório.**

Por fim, o **princípio da motivação** determina que a **Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O **administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática**. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificativa será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Neste sentido, **asseveramos que as decisões e a manifestação da Engenharia estão devidamente motivadas**, conforme exposto anteriormente.

Deste modo, evidente está que a modificação da decisão do Douto Agente de Contratações configuraria grave violação aos princípios basilares das licitações, em especial, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e



**DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
**OAB/ES 16.673**

---

do julgamento objetivo, vez que a Administração deixaria de realizar o julgamento em observação aos critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, utilizando de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** requer, digno-se Vossa Senhoria, **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos apresentados pelas empresas **MS CONSTRUTORA LTDA**, empresa líder do **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA**, e **REMAR CONSTRUTORA LTDA**, culminando assim com a **MANUTENÇÃO** da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** das Recorrentes e pela **HABILITAÇÃO** da Recorrida, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Atilio Vivacqua/ES, 22 de agosto de 2024.

---

**BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
**OAB/ES 16.673**

---

**A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**  
**CLEIDE CECÍLIA GHIOTTO BATISTA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

---

Cel: (27) 99950-8899

## PROCURAÇÃO

### “Ad Judicia Et Extra”

**OUTORGANTE: A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.125/0001-07, com endereço na Rua Joaquim Moraes, nº 61, Subsolo, Sala 01, Centro, Atilio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000, por sua representante legal, a Sra. Cleide Cecília Ghiotto Batista, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 045.780.537-41, portadora do RG nº 1.321.962 – SPTC/ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atilio Vivacqua/ES, CEP: 29.490-000.

**OUTORGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.673, estabelecido profissionalmente na Rua Três, nº 115, Condomínio Mirante da Vila, Torre Mar Azul, Ap. 905, Ataíde (Colinas de Vila Velha), Vila Velha/ES, CEP: 29.119-420.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula “*ad judicia et extra judicia*” para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Vila Velha/ES, 26 de julho de 2021.



**CLEIDE CECÍLIA GHIOTTO BATISTA**

CPF/MF nº 045.780.537-41

RG nº 1.321.962 – SPTC/ES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO SIMONE SABRA BAIÃO  
Tabelião e Oficiala  
Av. Câmara Praça, 68 - Centro - Atilio Vivacqua - ES - CEP: 29.490-000 - Tel: (28) 99916.1225 - E-mail: cartoriocivil@hotemail.com

Reconheço por semelhança a firma de **CLEIDE CECÍLIA GHIOTTO BATISTA**. Em Testemunho da verdade. Atilio Vivacqua-ES.  
26/07/2021, 09:36:51.

JELEANE CORREA DIAS SAMPAIO - Escrevente. Selo Digital: 022095.02B2105.00746. Emolumentos: R\$ 5,71 Encargos: R\$ 1,62  
Total: R\$ 7,33. Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br).

